



TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

ACÓRDÃO

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 116-34.2013.6.22.0000 – CLASSE 33 –
PORTO VELHO – RONDÔNIA

Relator: Ministro Gilmar Mendes

Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais
Renováveis (Ibama)

Paciente: Cezar Luiz da Silva Guimarães

Advogada: Procuradoria-Geral Federal

RECURSO ORDINÁRIO. *HABEAS CORPUS*
DENEGADO. NULIDADE DE ATO QUE RECEBEU A
DENÚNCIA. IMPARCIALIDADE DA JURISDIÇÃO.
PRECEDENTE STF. PROVIMENTO DO RECURSO.
HABEAS CONCEDIDO DE OFÍCIO.

1. Constitui evidente juízo prévio o fato de o juiz que encaminha ao Ministério Público Eleitoral notícia acerca do descumprimento de ordem judicial por ele exarada ser o mesmo que recebe a denúncia.
2. Configurada, na espécie, a quebra da imparcialidade objetiva da jurisdição.
3. Recurso ordinário provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em prover o recurso, nos termos do voto do Relator.

Brasília, 8 de abril de 2014.

MINISTRO GILMAR MENDES – RELATOR

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES: Senhor Presidente, o Juízo da 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO encaminhou requisição ao Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) determinando que fossem disponibilizadas as suas viaturas com a finalidade de servir às eleições gerais de 2010.

Cezar Luiz da Silva Guimarães, servidor do órgão e ora paciente, negou-se a cumprir a ordem judicial. Segundo alegou, considerado o interesse da instituição, estaria obedecendo à determinação superior emanada da administração do Ibama.

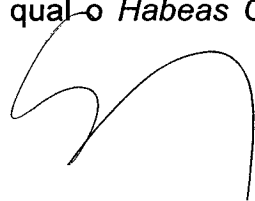
O juiz da 2ª Zona Eleitoral de Porto Velho/RO, autor da ordem judicial de requisição de viaturas do Ibama, a qual não foi cumprida pelo paciente, ante as justificativas apresentadas, considerou ter havido crime de desobediência e encaminhou os autos ao Ministério Público Eleitoral.

O MPE, então, denunciou o ora paciente pela prática do delito previsto no art. 347 do Código Eleitoral, que descreve o ilícito de recusa ao cumprimento ou obediência a diligências, ordens ou instruções da Justiça Eleitoral ou de opor embaraços à sua execução.

O recorrente impetrou *habeas corpus* em favor do paciente, objetivando a declaração de nulidade da decisão que recebeu a denúncia.

Argumentou que houve violação ao sistema acusatório em razão da parcialidade no acolhimento da denúncia, uma vez que fora recebida pelo próprio magistrado que, supostamente, teve a ordem requisitória desrespeitada.

Em decisão de fls. 109-112, o relator do *habeas corpus* considerou a via processual eleita inadequada e extinguiu o processo sem julgamento do mérito, considerando que “a exceção de impedimento, ajuizada em primeiro grau, no momento processual oportuno, seria o remédio adequado para a pretensão do impetrante, razão pela qual o *Habeas Corpus* não tem cabimento na hipótese”.



Dessa decisão, o Ibama interpôs agravo regimental, alegando como fundamento que “o objeto que compõe esta lide é unicamente a violação ao sistema acusatório penal consagrado no art. 129, I da CR/88 e ao Princípio da Imparcialidade Jurisdicional e, por conseguinte, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia” (fl. 120).

No acórdão de fls. 128-140, o Regional asseverou que:

Do exame das razões do agravo confrontando [sic] com a decisão agravada verifico que a matéria trazida como pano de fundo para o cabimento de reforma da decisão, qual seja: equívoco em relação à decisão agravada quanto ao pedido – erro do objeto do *habeas corpus* – arguindo que não foi requerido o trancamento da ação penal, mas sim que o objeto do *habeas corpus* seria unicamente a nulidade da decisão que recebeu a denúncia, não merece procedência, pois não foi a única razão de decidir.

De qualquer forma, por qualquer vertente, deve se entender pelo cabimento da extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do Código de Processo Civil, artigo 267, inciso IV.

O Colegiado, por unanimidade, desproveu o regimental.

Inconformado, o Ibama interpõe o presente recurso em *habeas corpus*, no qual alega, em síntese, que (fls. 149-150):

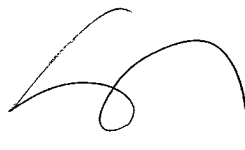
Novamente se torna fácil perceber a reiteração do equívoco do tribunal recorrido ao analisar o pedido e da [sic] causa de pedir que compõem a ação constitucional. Isto porque nestes autos, não se está a discutir justa causa, como condição de ação suficiente ao início do processo persecutório criminal. Também não se está a colocar como causa de pedir impedimento ou suspeição do magistrado que recebeu a denúncia.

Por mais uma vez atrai-se a necessidade de esclarecer o objeto do *habeas corpus* e demonstrar o erro a contaminar o acórdão recorrido. Ressalta-se, em momento algum foi discutida a existência de impedimento ou suspeição do Juízo Eleitoral de 1ª instância, diversamente do que entenderam os julgadores *a quo*.

Assim, vejamos:

“Ainda que fosse possível, em tese, admitir o exame das alegações do impetrante no âmbito do *habeas corpus*, o caso dos autos não se enquadra em nenhuma das hipóteses de suspeição ou impedimento previstas em lei.”

Portanto, oportuno esclarecer que o objeto desta lide é unicamente a violação ao sistema acusatório penal consagrado no art. 129, I da CR/88 e ao Princípio da Imparcialidade Jurisdicional e, por conseguinte, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia.



Requer, ao final, "seja o presente recurso conhecido e provido para modificar a decisão recorrida e conceder a ordem de *habeas corpus*, declarando a nulidade da decisão que recebeu a denúncia" (fl. 154).

Em parecer de fls. 171-175, o Ministério Público Eleitoral opina pelo desprovimento do recurso ordinário.

Anoto que, no acórdão de fls.128-140, o relator do feito assentou a legitimidade ativa do recorrente para impetrar *habeas corpus* em favor do paciente, em ementa assim destacada:

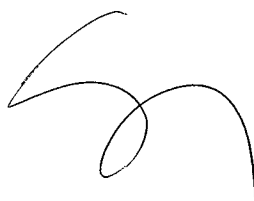
[...] O "habeas corpus" poderá ser impetrado por "qualquer pessoa", dessa forma, ausentes maiores formalidades e exigências na interposição da medida, evidencia-se a possibilidade e legitimidade ativa de pessoa jurídica, no caso, Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), por meio de seu procurador institucional, interpor a medida e todos os recursos a ela inerentes em favor de servidor atuante no interesse da instituição [...].

É o relatório.

VOTO

O SENHOR MINISTRO GILMAR MENDES (relator): Senhor Presidente, conforme assentado pelo acórdão regional, o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama) possui legitimidade ativa para, por meio de seu procurador institucional, impetrar *habeas corpus* e todos os recursos a ele inerentes em favor de servidor que integra a instituição. Conheço do recurso.

Quanto ao mérito, verifico que o pedido formulado no *habeas*, e repisado nas razões do recurso, é único, qual seja, "a violação ao sistema acusatório penal consagrado no art. 129, I da CR/88 e ao Princípio da Imparcialidade Jurisdicional e, por conseguinte, a nulidade da decisão que recebeu a denúncia" (fl. 120).



O ora recorrente expõe argumento fundamentado no fato de que a ordem alegadamente descumprida pelo paciente foi exarada pelo juiz eleitoral que recebeu a denúncia ofertada pelo *Parquet*.

Entendo, consoante alegado pelo recorrente, que houve, na espécie, a quebra da imparcialidade objetiva da jurisdição, tema acerca do qual o Ministro Cezar Peluso discorreu em voto-vista proferido na segunda turma do STF durante o julgamento do HC nº 94.641-1/BA, rel. Min. Joaquim Barbosa.

Transcrevo:

Caracteriza-se, portanto, hipótese exemplar de ruptura da situação de *imparcialidade objetiva*, cuja falta incapacita, de todo, o magistrado para conhecer e decidir causa que lhe tenha sido submetida, em relação à qual a incontornável predisposição psicológica nascida de profundo contato anterior com as revelações e a força retórica da prova dos fatos o torna concretamente *incompatível* com a exigência de exercício isento da função jurisdicional. Tal qualidade, carente no caso, diz-se *objetiva*, porque não provém de ausência de vínculos juridicamente importantes entre o juiz e qualquer dos interessados jurídicos na causa, sejam partes ou não (*imparcialidade dita subjetiva*), mas porque corresponde à condição de *originalidade* da cognição que irá o juiz desenvolver na causa, no sentido de que não haja ainda, de modo consciente ou inconsciente, formado nenhuma convicção ou juízo prévio, no mesmo ou em outro processo, sobre os fatos por apurar ou sobre a sorte jurídica da lide por decidir. Como é óbvio, sua perda significativa falta da isenção inerente ao exercício legítimo da função jurisdicional.

[...]

A doutrina brasileira tem-se preocupado, hoje, embora sem muita repercussão prática, com esse aspecto relevantíssimo das condições subjetivas de capacidade para exercício da jurisdição, acentuando, à vista da experiência jurisprudencial e do ordenamento jurídico europeus, em particular do italiano, a *presunção a absoluta* de parcialidade incidente sobre a pessoa do juiz, em certas situações típicas capazes de produzir e revelar, segundo a experiência (*id quod plerumque accidit*), perda da *originalidade* da cognição, como a hipótese paradigmática de haver tido, em processo ou procedimento anterior, contato não superficial com o objeto da causa:

“Enfrentando esses resquícios inquisitórios, o Tribunal Europeu de Direitos Humanos (TEDH), especialmente nos casos Piersack, de 01/10/82, e de Cubber, de 26/10/84, consagrou o entendimento de que o juiz com poderes investigatórios é incompatível com a função de julgador. Ou seja, se o juiz lançou mão de seu poder investigatório na fase pré-processual, não poderá, na fase processual, ser o julgador. É uma violação do direito ao juiz imparcial consagrado no art. 6.1 do Convênio



para a Proteção dos Direitos Humanos e das Liberdades Fundamentais, de 1950. Segundo o TEDH, a contaminação resultante dos pré-juízos conduzem falta de **imparcialidade subjetiva ou objetiva**.

Desde o caso Piersack, de 1982, entende-se que a **subjetiva** alude à convicção pessoal do juiz concreto, que conhece de um determinado assunto e, deste modo, a sua falta de pré-juízos.

Já a imparcialidade **objetiva** diz respeito a se tal juiz se encontra em uma situação dotada de garantias bastantes para dissipar qualquer dúvida razoável acerca de sua imparcialidade. Em ambos casos, a parcialidade cria a desconfiança e a incerteza na comunidade e nas suas instituições. Não basta estar subjetivamente protegido; é importante que se encontre em uma situação jurídica objetivamente imparcial (é a visibilidade).

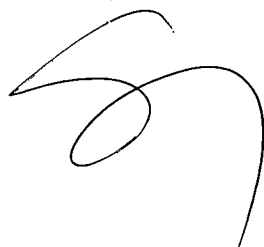
Seguindo essas decisões do TEDH, aduziu o Tribunal Constitucional espanhol (STC 145/88), entre outros fundamentos, que o juiz-instrutor não poderia julgar, pois violava a chamada **imparcialidade objetiva**, aquela que deriva não da relação do juiz com as partes, mas sim de sua relação com o objeto do processo.

Ainda que a investigação preliminar suponha uma investigação objetiva sobre o fato (consignar e apreciar as circunstâncias tanto adversas como favoráveis ao sujeito passivo), o contato direto com o sujeito passivo e com os fatos e dados pode provocar no ânimo do juiz-instrutor uma série de pré-juízos e impressões a favor ou em contra do imputado, influenciando no momento de sentenciar.

Destaca o Tribunal uma fundada preocupação com a **aparência de imparcialidade** que o julgador deve transmitir para os submetidos à administração da justiça, pois, ainda que não se produza o pré-juízo, é difícil evitar a impressão de que o juiz (instrutor) não julga com pleno alheamento. Isso afeta negativamente a confiança que os Tribunais de uma sociedade democrática devem inspirar nos justicáveis, especialmente na esfera penal.

Desta forma, atualmente, existe uma **presunção absoluta de parcialidade do juiz-instrutor**, que lhe impede julgar o processo que tenha instruído.

Outra decisão sumamente relevante, que vai marcar uma nova era no processo penal europeu, foi proferida pelo TEDH no caso 'Castillo-Algar contra España' (STEDH de 28/10/98), na qual **declarou vulnerado o direito a um juiz imparcial o fato de dois magistrados, que haviam formado parte de uma Sala que denegou um recurso interposto na fase pré-processual, também terem participado do julgamento.**



Esta decisão do TEDH levará a outras de caráter interno, nos respectivos Tribunais Constitucionais dos países europeus, e sem dúvida acarretará uma nova alteração legislativa. Frise-se que esses dois magistrados não atuaram como juízes de instrução, mas apenas haviam participado do julgamento de um recurso interposto contra uma decisão interlocutória tomada no curso da instrução preliminar pelo juiz-instrutor. Isso bastou para que o TEDH entendesse comprometida a imparcialidade deles para julgar em grau recursal a apelação contra a sentença. Imaginem o que diria o TEDH diante do sistema brasileiro, em que muitas vezes os integrantes de uma Câmara Criminal irão julgar do primeiro habeas corpus – interposto contra a prisão preventiva –, passando pela apelação e chegando até a decisão sobre os agravos interpostos contra os incidentes da execução penal...

Mas não apenas os espanhóis enfrentaram esse problema. Seguindo a normativa europeia ditada pelo TEDH, o art. 34 do Código de Procedura Penal prevê, entre outros casos, a incompatibilidade do juiz que ditou a resolução de conclusão da audiência preliminar para atuar no processo e sentenciar. Posteriormente, a Corte Costituzionale, através de diversas decisões, declarou a inconstitucionalidade por omissão deste dispositivo legal, por não haver previsto outros casos de incompatibilidade com relação a anterior atuação do juiz na indagine preliminare.

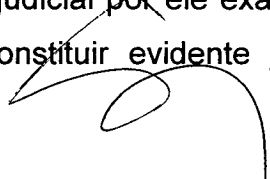
Em síntese, consagrou o princípio anteriormente explicado, de que o juiz que atua na investigação preliminar está prevento e não pode presidir o processo, ainda que somente tenha decretado uma prisão cautelar (Sentença da Corte Costituzionale nº 432, de 15 de setembro de 1995).”

[...]

A regra processual penal não pode valer apenas para hipótese da chamada progressão **vertical** do processo, a qual exclui atuação de juiz que haja atuado em outro grau de jurisdição da mesma causa, pois as razões que sustentam tal exclusão, de todo em todo se aplicam ao fenômeno do desenvolvimento processual **horizontal**, proibindo, diante de igual presunção de pré-juízo, exerça jurisdição, no processo principal, o juiz que tenha recolhido provas em procedimento preliminar sobre os fatos. (Grifos no original)

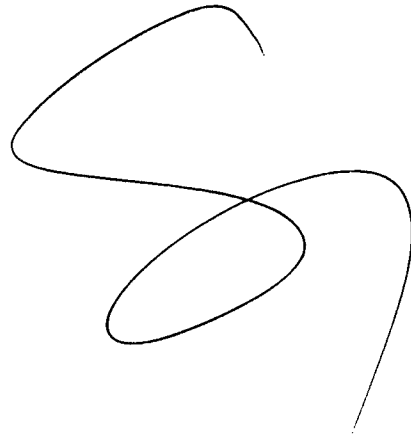
No caso em exame, a ordem alegadamente descumprida pelo paciente foi exarada pelo juiz eleitoral que recebeu a denúncia ofertada pelo *Parquet* acerca dos fatos. Dessa forma, entendo que se afigura, na espécie, a quebra da imparcialidade objetiva da jurisdição.

O fato de o juiz que encaminhou ao Ministério Público notícia sobre o descumprimento de ordem judicial por ele exarada ser o mesmo que recebeu a denúncia me parece constituir evidente juízo prévio capaz de



macular a imparcialidade e a neutralidade necessárias para que o magistrado decida a lide.

Nessa esteira de raciocínio, **dou provimento ao recurso** para declarar nula a decisão que recebeu a denúncia e **conceder a ordem**.

A handwritten signature in black ink, consisting of several loops and a long tail stroke, positioned on the right side of the page.

EXTRATO DA ATA

RHC nº 116-34.2013.6.22.0000/RO. Relator: Ministro Gilmar Mendes. Recorrente: Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (Ibama). Paciente: Cezar Luiz da Silva Guimarães (Advogada: Procuradoria-Geral Federal).

Decisão: O Tribunal, por unanimidade, proveu o recurso, nos termos do voto do Relator.

Presidência do Ministro Dias Toffoli. Presentes as Ministras Laurita Vaz e Luciana Lóssio, os Ministros Gilmar Mendes, João Otávio de Noronha e Henrique Neves da Silva, e o Vice-Procurador-Geral Eleitoral, Eugênio José Guilherme de Aragão. Ausente, ocasionalmente, o Ministro Marco Aurélio.

SESSÃO DE 8.4.2014.